DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/2460 DA COMISSÃO

de 23 de dezembro de 2015

relativa a determinadas medidas de proteção contra a gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em França

[notificada com o número C(2015) 9818]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta Diretiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspetiva da realização do mercado interno ([1]), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4,

Tendo em conta a Diretiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspetiva da realização do mercado interno ([2]), nomeadamente o artigo 10.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

(1) A gripe aviária é uma doença infecciosa viral das aves, incluindo aves de capoeira. As infeções por vírus da gripe aviária em aves de capoeira domésticas dão origem a duas formas principais da doença que se distinguem pela sua virulência. A forma de baixa patogenicidade provoca geralmente apenas sintomas ligeiros, enquanto a forma de alta patogenicidade resulta em taxas de mortalidade muito elevadas na maior parte das espécies de aves de capoeira. Trata-se de uma doença que pode ter um impacto importante na rendibilidade da avicultura.

(2) A gripe aviária contamina principalmente aves, mas em determinadas circunstâncias podem ocorrer infeções no ser humano, embora o risco seja geralmente muito baixo.

(3) Em caso de foco de gripe aviária, existe o risco de o agente da doença se poder propagar a outras explorações onde são mantidas aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. Consequentemente, pode propagar-se de um Estado-Membro a outros Estados-Membros ou a países terceiros através do comércio de aves vivas e seus produtos.

(4) A Diretiva 2005/94/CE do Conselho ([3]) estabelece certas medidas preventivas relativas à vigilância e à deteção precoce da gripe aviária e as medidas de controlo mínimas a aplicar em caso de foco dessa doença em aves de capoeira ou outras aves em cativeiro. O artigo 16.º da referida diretiva prevê o estabelecimento de zonas de proteção, de vigilância e outras zonas de restrição no caso de ocorrência de foco de gripe aviária de alta patogenicidade. Além disso, o artigo 30.º da Diretiva 2005/94/CE estabelece determinadas medidas a aplicar nas zonas de vigilância, a fim de evitar a propagação da doença, incluindo certas restrições à circulação de aves de capoeira, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação.

(5) A Diretiva 2009/158/CE do Conselho ([4]) estabelece os requisitos respeitantes ao comércio na União de aves de capoeira e ovos para incubação, incluindo os certificados veterinários a utilizar.

(6) A França notificou a Comissão da ocorrência de focos de gripe aviária de alta patogenicidade do subtipo H5 em explorações no seu território em que são mantidas aves de capoeira, tendo imediatamente adotado as medidas necessárias nos termos da Diretiva 2005/94/CE, incluindo o estabelecimento de zonas de proteção e de vigilância em conformidade com o artigo 16.º da referida diretiva.

([1]) JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
([2]) JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.
([3]) Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE (JO L 10 de 14.1.2006, p. 16).
([4]) Diretiva 2009/158/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros JO L 343 de 22.12.2009, p. 74().

(7) Exames laboratoriais mostraram que os vírus da GAAP dos subtipos H5N1, H5N2 e H5N9 detetados em França são claramente diferentes do vírus da GAAP H5N1 que surgiu em meados dos anos noventa na Ásia e que foi detetado pela primeira vez na Europa em 2005. Os vírus da GAAP do subtipo H5 atualmente detetados no sudoeste da França são de origem europeia.

(8) A Decisão de Execução (UE) 2015/2239 da Comissão [1] foi adotada com vista à elaboração de uma lista, a nível da União, das zonas de proteção e vigilância estabelecidas por França em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2005/94/CE.

(9) Devido à situação epidemiológica atual e ao risco de propagação da doença, a França estabeleceu também uma grande zona de restrição suplementar em torno das zonas de proteção e de vigilância, abrangendo diversos departamentos ou partes de departamentos no sudoeste daquele Estado-Membro.

(10) A fim de limitar a propagação da doença, a França deve assegurar que nenhuma remessa de aves de capoeira vivas, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação é expedida a partir das zonas de proteção e de vigilância, bem como da zona de restrição suplementar, para outras partes de França, outros Estados-Membros ou para países terceiros.

(11) Os pintos do dia constituem um risco negligenciável de propagação de vírus de gripe aviária de alta patogenicidade se forem originários de ovos para incubação provenientes de aves de capoeira de explorações situadas na zona de restrição suplementar e fora das zonas de proteção e de vigilância e desde que a incubadora que procede à expedição possa garantir, pela sua logística e bioproteção das condições de funcionamento que não houve nenhum contacto entre estes ovos para incubação e quaisquer outros ovos para incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira das zonas de proteção e de vigilância e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente.

(12) Os ovos para incubação constituem um risco muito baixo de transmissão de doenças, desde que sejam obtidos de bandos mantidos na zona de restrição suplementar e submetidos a um teste serológico, com resultados negativos. Outra condição é que os ovos para incubação e as respetivas embalagens sejam desinfetados antes da expedição a partir da zona de restrição suplementar.

(13) Assim, sem prejuízo das disposições aplicáveis nas zonas de proteção e de vigilância, é adequado que a autoridade competente de França possa autorizar a expedição de remessas de pintos do dia e de ovos para incubação provenientes da zona de restrição suplementar enumerada no anexo da presente decisão, em conformidade com os requisitos acima referidos e desde que se tenha obtido o acordo prévio da autoridade competente do Estado-Membro ou país terceiro de destino.

(14) A grande extensão da zona de restrição suplementar, tal como estabelecida pela França em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2005/94/CE, imporia uma proibição de circulação a uma grande parte da população de aves de capoeira sensíveis.

(15) É igualmente adequado atenuar o risco de as aves de capoeira serem expostas aos vírus da gripe aviária que circulam nas zonas de vigilância estabelecidas reduzindo rapidamente a densidade da população de aves de capoeira sensíveis nas zonas incluídas na zona de restrição suplementar, em particular mediante o abate atempado das aves e atrasando o repovoamento das explorações nessa zona.

(16) Dada a inesperada grande escala dos focos e a correspondente vasta área das zonas de vigilância estabelecidas em redor de cada foco, é necessário reduzir rapidamente a densidade das aves de capoeira sensíveis em explorações com um risco particularmente elevado de infeção. A realização de exames clínicos sistemáticos às aves de capoeira antes da expedição atrasaria consideravelmente o processo de despovoamento e aumentaria o risco de propagação do vírus.

(17) Por conseguinte, importa estabelecer que não se efetuem exames clínicos sistemáticos às aves de capoeira em explorações situadas nas zonas de vigilância 24 horas antes da expedição para abate direto dentro da zona de vigilância e da zona de restrição suplementar, desde que só seja autorizada a circulação direta de aves de capoeira originárias de explorações situadas nas zonas de vigilância para um matadouro designado situado na zona de vigilância e na zona de restrição suplementar; e que essa circulação seja efetuada sob medidas rigorosas de bioproteção, incluindo a separação total das aves de capoeira provenientes da zona de proteção, e que a limpeza e desinfeção sejam realizadas em conformidade e o repovoamento seja muito retardado.

(18) A Comissão analisou as medidas para controlar a doença e a extensão das zonas submetidas a restrições em colaboração com a França e considera que estas são adequadas para alcançar os objetivos fixados.

[1] Decisão de Execução (UE) 2015/2239 da Comissão, de 2 de dezembro de 2015, relativa a determinadas medidas de proteção respeitantes à gripe aviária de alta patogenicidade dos subtipos H5N1 e H5N2 em França (JO L 317 de 3.12.2015, p. 37).

(19) A Comissão também considera que as fronteiras das zonas de proteção e de vigilância, bem como da zona de restrição suplementar, estabelecidas pela autoridade competente de França em conformidade com o artigo 16.º da Diretiva 2005/94/CE se encontram a uma distância suficiente das explorações onde os focos foram confirmados.

(20) A fim de impedir perturbações desnecessárias no comércio intra-União e evitar que países terceiros imponham barreiras injustificadas ao comércio, é necessário definir rapidamente a nível da União a zona de restrição suplementar em França e determinar que não sejam expedidas quaisquer remessas de aves de capoeira vivas, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação das zonas de proteção e vigilância e da zona de restrição suplementar para outras partes de França, para outros Estados-Membros ou para países terceiros, exceto sob determinadas derrogações autorizadas.

(21) Tendo em conta a gravidade da evolução atual dos focos de doença, já não é possível atualizar em tempo útil a lista das áreas definidas como zonas de proteção e de vigilância através de uma decisão de execução da Comissão. Por conseguinte, a França publicará estas listas no sítio *web* das autoridades francesas, e as mesmas listas deverão também ser publicadas no sítio *web* da Comissão, para efeitos de informação.

(22) A zona de restrição suplementar em redor das áreas que constituem as zonas de proteção e de vigilância deve ser incluída na lista do anexo da presente decisão, devendo definir-se a duração dessa regionalização.

(23) Tendo em conta que a França está a aplicar medidas adicionais conforme estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2015/2239 para evitar a propagação da gripe aviária, e por razões de clareza, essa decisão deve ser revogada.

(24) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A França deve estabelecer as zonas de proteção e de vigilância em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE, e

a) Deve publicar as listas das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2005/94/CE (as «listas»);

b) Deve assegurar que as listas são mantidas atualizadas e deve informar imediatamente a Comissão, os outros Estados-Membros e o público destas atualizações.

2. A Comissão deve publicar as listas no seu sítio *web*, exclusivamente para efeitos de informação.

Artigo 2.º

1. Sem prejuízo das medidas a aplicar nas zonas de proteção e de vigilância em conformidade com o artigo 1.º da presente decisão, a França deve estabelecer uma zona de restrição suplementar, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 4, da Diretiva 2005/94/CE, que inclua, pelo menos, as áreas enumeradas no anexo da presente decisão como zona de restrição suplementar.

2. A França deve garantir que não são expedidas quaisquer remessas de aves de capoeira vivas, aves de capoeira prontas para a postura, pintos do dia e ovos para incubação das áreas enumeradas no anexo.

3. Em derrogação ao n.º 2, a autoridade competente francesa pode autorizar a expedição de remessas de pintos do dia a partir das áreas enumeradas no anexo situadas fora das zonas de proteção e vigilância estabelecidas para explorações situadas nesse Estado-Membro ou para outros Estados-Membros ou para países terceiros, desde que:

a) Tenham eclodido de ovos para incubação provenientes de explorações de aves de capoeira situadas fora das zonas de proteção e de vigilância;

b) A incubadora que procede à expedição possa garantir, pela sua logística e bioproteção das condições de funcionamento, que não houve nenhum contacto entre estes ovos para incubação e quaisquer outros ovos para incubação ou pintos do dia originários de bandos de aves de capoeira das zonas de proteção e de vigilância estabelecidas e que, por conseguinte, têm um estatuto sanitário diferente;

c) A autoridade competente do Estado-Membro ou do país terceiro de destino seja previamente notificada por escrito e aceite receber as remessas de pintos do dia e notificar à autoridade competente francesa a data de chegada das remessas à exploração de destino no seu território.

4. Em derrogação ao n.º 2, a autoridade competente francesa pode autorizar a expedição de remessas de ovos para incubação a partir das áreas enumeradas no anexo situadas fora das zonas de proteção e de vigilância para incubadoras situadas no mesmo Estado-Membro, noutros Estados-Membros ou em países terceiros, desde que sejam obtidos em explorações situadas, no dia em que foram recolhidos, na outra zona de restrição enumerada no anexo e nas quais as aves de capoeira apresentaram resultados negativos numa pesquisa serológica para deteção da gripe aviária que seja capaz de detetar 5 % da prevalência da doença com um nível de confiança mínimo de 95 % e a rastreabilidade seja garantida.

5. A França deve garantir que os certificados veterinários previstos no anexo IV da Diretiva 2009/158/CE que acompanham as remessas referidas no n.º 2 do presente artigo a expedir para outros Estados-Membros incluem a menção:

«Remessa em conformidade com as condições de polícia sanitária estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2015/2460 da Comissão (*).

(*) JO L 339 de 24.12.2015, p. 52».

Artigo 3.º

A autoridade competente de França deve autorizar a expedição de aves de capoeira para abate direto a partir das áreas nas zonas de vigilância enumeradas em conformidade com o artigo 1.º, n.º 1, para um matadouro designado situado na zona de vigilância ou na zona de restrição suplementar, desde que a circulação se efetue:

a) Sem qualquer demora injustificada numa única viagem;

b) Sob medidas de bioproteção rigorosas, incluindo a separação total das aves de capoeira originárias de outras regiões, bem como medidas de limpeza e desinfeção.

Artigo 4.º

É revogada a Decisão de Execução (UE) 2015/2239.

Artigo 5.º

A presente decisão é aplicável até 31 de março de 2016.

Artigo 6.º

A destinatária da presente decisão é a República Francesa.

Feito em Bruxelas, em 23 de dezembro de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO

Zona de restrição suplementar referida no artigo 1.º:

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do Departamento)		
FR	França	Áreas que incluem os departamentos de:		
		DORDOGNE (24) GERS (32) GIRONDE (33) HAUTE-VIENNE (87) HAUTES-PYRÉNÉES (65) LANDES (40) LOT-ET-GARONNE (47) PYRÉNÉES-ATLANTIQUES (64)		
		Áreas que incluem partes dos departamentos de:		
		CHARENTE (16) a *commune* de:	16254	PALLUAUD
		LOT (46) as *communes* de:	46006 46008 46061 46066 46072 46087 46098 46114 46118 46120 46126 46127 46145 46152 46153 46164 46169 46171 46178 46184 46186 46194	ANGLARS-NOZAC LES ARQUES CASSAGNES CAZALS CONCORES DEGAGNAC FAJOLES FRAYSSINET-LE-GELAT GIGNAC GINDOU GOUJOUNAC GOURDON LACHAPELLE-AUZAC LAMOTHE-FENELON LANZAC LAVERCANTIERE LEOBARD LHERM LOUPIAC MARMINIAC MASCLAT MILHAC

Código ISO do país	Estado-Membro	Nome (número do Departamento)		
			46200	MONTCLERA
			46205	MONTGESTY
			46209	NADAILLAC-DE-ROUGE
			46215	PAYRAC
			46216	PAYRIGNAC
			46219	PEYRILLES
			46222	POMAREDE
			46234	RAMPOUX
			46239	LE ROC
			46241	ROUFFILHAC
			46250	SAINT-CAPRAIS
			46257	SAINT-CIRQ-MADELON
			46258	SAINT-CIRQ-SOUILLAGUET
			46259	SAINT-CLAIR
			46297	SALVIAC
			46309	SOUILLAC
			46316	THEDIRAC
			46334	LE VIGAN
		CORREZE (19) as *communes* de:	19015	AYEN
			19030	BRIGNAC-LA-PLAINE
			19047	CHARTRIER-FERRIÈRE
			19066	CUBLAC
			19077	ESTIVALS
			19107	LARCHE
			19120	LOUIGNAC
			19124	MANSAC
			19161	PERPEZAC-LE-BLANC
			19182	SAINT-AULAIRE
			19191	SAINT-CERNIN-DE-LARCHE
			19195	SAINT-CYPRIEN
			19229	SAINT-PANTALÉON-DE-LARCHE
			19239	SAINT-ROBERT
			19289	YSSANDON